



Parecer Jurídico

Objeto - Veto integral ao projeto de lei 03.2025.

Relatório

Trata-se de veto integral sobre Projeto de Lei n.º03/2025 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso acamado, pessoa com deficiência acamado e mobilidade reduzida e dá outras providências", de autoria do vereador Mauricio Soares Saraiva.

Alega a inconstitucionalidade material quanto refuta que a propositura se encontra disciplinada na Lei Federal 10.048/2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências) e pela Lei Federal 10/741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.).

Enfatiza que há vício de iniciativa, pois o projeto impõe obrigações e cria deveres pra órgãos administrativos cuja competência é privativa do Poder Executivo.

Fundamentação

De proêmio, o projeto visa estabelecer o rol de atendimento prioritário nos serviços de coleta para exame, consultas médicas, resultados de exames e fornecimento de medicamentos, bem como estabelece a faculdade do idoso acamado, pessoa com deficiência acamada, idoso com mobilidade reduzida e deficiente com mobilidade reduzida e autoriza terceira pessoa a retirar resultado de exame ou medicamentos.

A respeito da saúde como direito fundamental, confere ao Poder Legislativo a competência de legislar sobre a matéria, haja vista que não está, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47 e incisos da Constituição Estadual de São Paulo, no rol reservada apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

A impugnação direciona a inconstitucionalidade por considerar que a propositura não traz inovação normativa relevantes, "limitando-se a reproduzir direitos já garantidos pela legislação federal, o que caracteriza sobreposição desnecessária".

Contudo, analisando o texto da Lei Federal 10.048/2000 não há reprodução da prioridade na propositura municipal, vez que na norma federal o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas,



guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim (art. 1º, §3º da Lei 10.048/2000), enquanto a Lei Federal 10.741/2003 define que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, bem como à vida, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho (art. 3º, caput da Lei 10.741/2003), vindo fixar preferência de prioridade no atendimento de saúde aos maiores de 80 (oitenta) anos (art. 15, §7º da Lei 10.741/2003).

Para configurar a sobreposição de normas seria necessário a aplicação simultânea sobre a mesma situação jurídica, contudo, entre a legislação federal e a proposta municipal é possível notar que inexistente influxo na aplicação, pois o Projeto de Lei n.º 03.2025 visa fato específico e garante proteção ao direito subjetivo de seus destinatários.

É cognoscível que não há reprodução ou conflito entre a propositura e as leis federais, pois no âmbito municipal a prioridade ao idoso acamado, pessoa com deficiência acamada, idoso com mobilidade reduzida e deficiente com mobilidade reduzida quanto se tratar da realização da coleta para exame, consultas médicas, resultados de exames e o fornecimento de medicamentos vem justamente complementar as normas federais.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.113, de 01 de outubro de 2019, que dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde, e dá outras providências. Artigos 1º, § 2º, 3º, 5º e 6º da lei municipal combatida. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes.” (TJSP -Direta Inconstitucionalidade de 2250259-20.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 04/03/2020)

A questão assume feições ainda mais relevantes quando se trata de direito fundamental de competência comum de todos os entes da Federação, sendo que o projeto acrescenta à diretriz um componente organizacional essencial da realidade local para imprimir colaboração, assegurar racionalidade e efetividade.



Não há criação de obrigações para a administração pública sem iniciativa do Poder Executivo, pois a propositura tem como características essenciais a abstração, a generalidade e a impessoalidade dos comandos neles contidos, sem destinatários específicos, mas determinantes às pessoas que se encontram na situação de fato abrangida por seus preceitos. Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07/07/2021)

Conclusão

Opino, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. °03/2025, considerando que não assiste razão o veto oposto. É o parecer. Quadra, 27 de março de 2025.

Angelo Becheli Neto

OAB/SP 145.931
Procurador Jurídico